

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 183-D, DE 2001

Altera a lista de serviços anexa do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987. NOVA EMENTA DO SUBSTITUTIVO DO SENADO: Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Dep. Paulo Gouvêa

Relator: Dep. Luiz Carlos Hauly

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Dep. José Pimentel e outros)

I – RELATÓRIO

O objetivo do Projeto de Lei - com substitutivo do Senado Federal - é dar nova redação a Lei Complementar nº 56, de 1987. Essa Lei define a lista de produtos gráficos que são fatos geradores do ISS. Esse tributo tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviço constante da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 1968. A Lei Complementar

nº 56, de 1987, por sua vez, deu nova redação à mencionada lista. O projeto em tela modifica a lista de serviços gráficos listados no item 77 dessa Lei Complementar. Na redação atual desse item são enumerados os serviços de “composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia”.

A redação proposta pelo projeto mantém os serviços já existentes e, acrescenta “confecção de impressos gráficos”, para em seguida acrescentar “exceto de destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, quando ficarão sujeitos ao ICMS”.

II - VOTO

A redação proposta pela proposição em tela faz uso do termo “**destinados**”, que só pode estar se referindo aos serviços de composição gráfica e atividades correlatas “**ainda que**” incorporados a outra mercadoria, isto é, serviços que podem ou não estar incorporados a outra mercadoria. A consequência dessa redação é que o projeto em tela acaba excluindo uma ampla gama de serviços gráficos do campo incidência do ISS para incluí-los no campo de incidência do ICMS. A proposição elimina a possibilidade dos empresários do setor gráfico virem a ser acionados judicialmente para o pagamento simultâneo de ICMS e ISS.

O resultado é perda de arrecadação para os Municípios e que grupos de interesse do setor do gráfico consigam e/ou ampliem benefícios tributários no âmbito dos Estados.

Por fim, não menos importante que se fere o pacto federativo na medida em que se transfere do campo de competência a tributação sobre serviços gráficos dos Municípios para os Estados.

Em vista do exposto, sugerimos a rejeição do PLC nº 183-D, de 2001.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004

Deputado José Pimentel